



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução Nº 202/00

Sessão: 99ª Sessão Ordinária de 19 de Junho de 2000

Processo de Recurso Nº 1/0001/91 Auto de Infração Nº 1/230260

Conselheiro Relator: Alfredo Rogério Gomes de Brito

REQUERENTE: MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ

Ementa: - ICMS - *Pedido de Restituição de tributo pago indevidamente.* O tributo estadual, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de auto de infração tido como indevidamente recolhidos ao Erário poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, aplicando-se, à importância a ser restituída, os mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário. **Restituição autorizada sob a forma de crédito a ser aproveitado na escrita fiscal (Art. 56 da Lei nº 12.732/97).** Recursos conhecidos e providos: Deferimento por unânime decisão.

Relatório

O presente processo - de restituição de tributo pago indevidamente, através de auto de infração -, é fundado no pedido de:

"AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER O CREDITAMENTO DO ICMS CORRIGIDO, CUJO VALOR INICIAL É DE CR\$ 50.890,10 (cinquenta mil oitocentos e noventa cruzeiros e dez centavos) - BASE DE CÁLCULO DE Cr\$ 299.353,58 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos)".

Seriam esses valores correspondentes a parcela de imposto - ICMS - e da base de cálculo sobre as vendas efetuadas para a Zona Franca e Exportação, os quais não fora possível comprovar a precitada destinação, resultando em valores constantes de autuação [Auto de Infração de nº 230260], em 17.07.1990 e pago naquela mesma data.

Assim expõe a requerente que:

" Posteriormente, verificamos que foram encontrados alguns comprovantes do internamento da mercadoria na Zona Franca e comprovantes de que a mercadoria fora exportada ".

Acostada a documentação que instrui o petítório.

O autuante houvera desconsiderado a isenção, porque condicionada ao internamento das mercadorias para a ZF e Exportação. Naquele momento, não restara comprovado. Logo, reparou, pelo lançamento, o crédito tributário devido, sobre as saídas sem o debitamento do ICMS.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário (Despacho de 12.04.91) pela então Delegacia Regional da Fazenda em Maracanaú, com vista à Procuradoria Geral do Estado, nesta, em Parecer às fls. 165, sugeriu, a douta Procuradora, Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira, que:

" TRATA-SE DE PAGAMENTO INDEVIDO, NÃO É O CASO DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO, MAS DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DO DECRETO Nº 21.219/91."

Daí, sugeriu fosse o pleito **indeferido**.

Em mesa para fins de julgamento, nesta Egrégia 1ª Câmara, na Sessão de 15.05.92, resultou baixado em diligência [Res. Nº 132/92 Cons. Ana Luíza Ribeiro Bezerra. Designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Elias Leite Fernandes].

Realizada a Perícia, do Laudo Pericial contido às fls. 169, suscitou, quando do exame pela Assessoria Tributária, esclarecimentos acerca do item "e" por apresentar aparente contradição de dados, cuja resposta está aditada, pela Perícia às fls. 509, na seguinte síntese:

Do total de 6.300 unidades registradas, foram comprovadas a exportação de 5.955 unidades, restando, por conseguinte, sem documentos que respaldam a exportação, 345 unidades. Demonstrativo às fls. 510 dos autos.

Concluso, pela segunda vez a julgamento, em 2ª Instância, desta retornou à Instância inicial em face de disposição legal que deslocara a competência originária para apreciar Pedidos de Restituição (Res. Nº 380/99 - Cons. Rel. Dr. Marcos Silva Montenegro).

O JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

Na 1ª Instância, a decisão (às fls. 521) foi pela parcial deferimento, sob esteio da ausência de comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus de algumas das notas fiscais. Reduzindo-se a base de cálculo para **Cr\$ 279.261,40** (duzentos e setenta e nove mil duzentos e sessenta e um cruzeiros e quarenta centavos), que importou, por consequência, redução do valor do tributo a ser restituído, ou seja, **Cr\$ 47.474,44** (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

Verifique-se que o pedido delineia-se (tributo) de **CR\$ 50.890,10** Base de Cálculo de **Cr\$ 299.353,58**

Importa considerar que o Julgador de 1ª Instância, com amparo no art. 463 do CPC retificou de ofício erros de cálculos, considerando que, de acordo com o DAE (às fls. 03) o autuante lançara a multa de 50 % sobre o valor do impostos devido, quando a esta deveria corresponder a 40%. Assim, com a finalidade de restituir o indébito corretamente, efetuou a correção do valor lançado a título de multa. - (às fls. 527).

A redução do crédito tributário [parte principal: tributo] objeto da restituição importou em seu parcial deferimento, razão do recurso de ofício.

Ao recurso de ofício, seguiu o de natureza voluntária aduzindo equívocos de cálculos e sugerindo sua correção, apresentando planilhas e clamando por outros aspectos que serão enfrentados na manifestação de voto.

A manifestação da Consultoria Tributária, por mui bem acurada análise, sugeriu seja reformada a decisão com redução do montante ali deferido, após minuciosa e minudente análise, resultando na formação de dois anexos, demonstrando quais as notas fiscais que asseguram e as que não asseguram o direito à restituição.

É o Relatório.

ARGB

Voto do Relator



Calha lembrar ser esta a terceira vez que o processo entra em pauta de julgamento desta E. Câmara. Provas não são mais necessárias serem produzidas.

Em preliminar manifestamo-nos em discordância com o r. Parecer exarado pela Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira, de que não se poderia cogitar fosse deferido o aproveitamento do crédito em forma de restituição, e que esta deveria ser intentada na forma disciplinada no Regulamento ICMS - Dec. 21.219/91.

A autuação ocorreu em 17.07.90, sob a égide da Lei nº 11.530, quando ainda não tinha sido editado o Dec. nº 21.219/91. Vigorava, no que não confrontasse com a Lei, o Decreto nº 10.644/73, então Regulamento do ICMS.

Hodiernamente se tem a previsão de que a restituição decorrente de pagamento indevido em auto de infração, quando deferido, seja a restituição autorizada em forma de crédito, [art. 56, § 2º da Lei nº 12.732/97] como requerido.

O recurso voluntário avoca os seguintes termos:



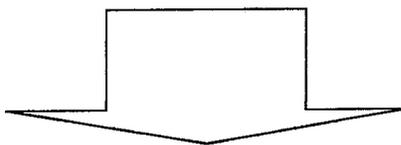
1. Existe divergência entre a base de cálculo constante do AI e a soma dos valores relativos às notas fiscais elencadas pelo agente do Fisco, por ocasião da fiscalização, ressaltando que, para a diferença detectada, inexistem os necessários documentos probantes da acusação, motivo pelo qual acrescenta ao pedido inicial o valor de Cr\$ 41.948,06 referente a essa diferença;
2. Não foram anexados aos autos os termos de início e Conclusão de Fiscalização e Ordem de Serviço.

Os argumentos acima enumerados não se prestam a exame neste momento. Trata-se de matéria que já precluiu. O momento de sua abordagem não é neste processo de restituição, mas pela impugnação do auto de infração.

Ora, em face do exame dos autos é de se considerar disposições regulamentes vigentes à época da autuação - o Dec. nº 10.644/73 que, aplicável aos fatos em apreço, disciplinava condicionamentos necessários, na forma abaixo:

1. Não incidência do ICM na saída de produtos industrializados com destino a ZF para consumo ou industrialização ou reexportação para o exterior. (art. 3º, X);
2. Comprovação do internamento das mercadorias na ZF mediante Conhecimento de Transporte visado pela SUFRAMA, ou Declaração do Transportador - também visada por aquele órgão. (art. 68).

Observa-se dos autos que:



Conhecimentos de Transportes - as fls. 6, 9, 10, 14, 17, 22, 27, 28 e 29 não contém o visto da SUFRAMA, devendo, por este modo, serem excluídos do pleito. É de excluir também a NF nº 9068, aduzida pelo requerente quando da manifestação sobre o laudo pericial - fls. 276 - por não fazer constar dos autos a Guia de Exportação correspondente, (providência necessária, à luz do § 7º do Dec. No. 10.644/73).

Isto Posto, propomos:

- Sejam trasladado o mui bem elaborado Anexos I do Parecer firmado pela Consultoria Tributária, adotados pelo Douto representante do Estado, como prova material do embasamento relativo ao parcial provimento do requerimento de restituição, ensejando no seguimento demonstrativo síntese:

DEMONSTRATIVO DO VALOR A SER RESTITUÍDO
(e apropriado na escrita fiscal sob a forma de crédito)

- ⇒ ICMS.....	Cr\$ 34.271,68
- ⇒ Multa.....	Cr\$ 17.135,84
	↓
TOTAL.....	Cr\$ 51.407,52

Obs: Atente-se bem para o fato de que o padrão monetário acima em referência é o **CRUZEIRO** devendo, tais valores, serem sucessivamente convertidos aos padrões monetários subsequentes, com a devida atualização monetária, desde 17 de julho de 1990, data do pagamento do crédito tributário em favor do Erário Estadual.

VOTO

CONSIDERANDO-SE que a natureza do processo trazido a exame não é o de perquirir o exame de questões que amealham profundas discussões de mérito, mas o de verificar, com percuciência, à luz dos documentos acostados, os que podem ser ou não objetos de restituição, em contraprova da falta de internamento na ZF de Manaus, decido-me em votar pelo conhecimentos de ambos os recursos, - oficial e voluntário - dando-lhes provimento, no sentido de manter confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, de parcial deferimento, com as ressalvas de correções de cálculos constantes do Anexo I (relativa aos documentos fiscais que fazem jus à restituição) importando no valor total de **Cr\$ 51.407,52** (cinquenta e um mil quatrocentos e sete cruzeiros e cinquenta e dois centavos) a serem restituídos, em forma de crédito, conforme solicitado no Requerimento e como disciplina a legislação vigente, [art. 56, § 2º da Lei nº 12.732/97] atualizado monetariamente desde 17 de julho de 1990, com os sucessivos padrões monetários que sucederam, na forma como expõe o mui bem firmado Parecer da competente Consultoria Tributária, que resultou em concordância do representante da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.
ARGB

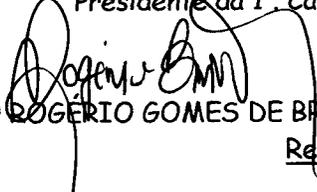


DECISÃO

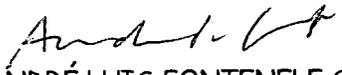
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA., e requerido o ESTADO DO CEARÁ, RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, o fazendo, no entanto, pela confirmação do parcial deferimento e com as ressalvas de correções de erros de cálculos, condizentes com os valores firmados em Parecer, na forma sugerida pela Consultoria e pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente da Sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 20 de junho de 2.000.

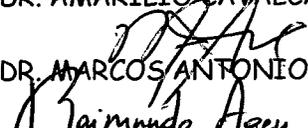

DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Relator

Conselheiros:

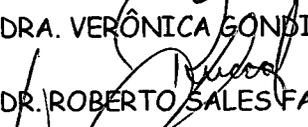

DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS

DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO


DR. ROBERTO SALES FÁRIA


DR. VÍTOR QUINDERÉ AMORA

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado